



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.521 - SC (2014/0143035-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. A pretensão recursal – declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais – esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7.

3. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada nas razões recursais, de modo a constatar o alegado cerceamento de defesa da agravante, requer incursão do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.521 - SC (2014/0143035-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso (fls.737-746, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese:

Além de prequestionada toda a matéria arguida nos autos, é cabível o presente Recurso Especial, porquanto embora provocado mediante embargos de declaração, o Egrégio Tribunal a quo não esclareceu as questões levantadas, limitando-se a afirmar que a ora Agravante pretendeu utilizar-se dos embargos de declaração visando rediscutir o mérito do julgado. Porém, equivocadamente, o eminente Relator entendeu que não haveria violação ao artigo 535 do CPC.

(...)

Preambularmente, insta realçar que a pretensão da Agravante não comporta reexame do quadro fático-probatório delineado, mas, tão somente, a sua reavaliação, com base no enfrentamento das questões ventiladas no aresto do TRF4, da lavra do eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti.

(fls. 752-753, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.521 - SC (2014/0143035-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, constato que esta não ocorreu, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, estando a decisão bem fundamentada.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou:

As questões devolvidas no recurso em exame foram todas claramente apreciadas pelo voto condutor do acórdão, como se vê nos seguintes trechos:

'Nulidade da sentença por cerceamento de defesa

'Com efeito, antes mesmo de recebidos os embargos, no evento 2 - out5, pág. 10, o julgador já havia indeferido o pedido para que a União apresentasse as cópias do procedimento administrativo, determinando que a embargante juntasse tais documentos, o que não foi cumprido. Após, no evento 2 - out24, o julgamento foi convertido em diligência e novamente determinado que a embargante instrísse o feito com cópias dos autos administrativos, ordem mais uma vez ignorada.

'De início, observo que a decisão lançada no evento2 - out5, pág. 10 está correta, pois cabe ao embargante produzir as provas tanto para amparar o direito alegado, quanto para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 3º, parágrafo único). Equivoca-se, portanto, a embargante ao pretender que é da União o ônus de instruir a execução fiscal ou a resposta aos embargos com cópias do procedimento administrativo.

'Ora, a União possui um título executivo presumidamente certo e líquido e que, até prova em contrário, é bastante em si mesmo, não havendo razão alguma para que deva apresentar também a documentação que lhe deu origem. Não é por outra razão que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece a CDA como único documento obrigatório a instruir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial executiva. Ademais, a investigação do procedimento administrativo visa, em última análise, a dar amparo às teses da embargante, mais uma razão pela qual ela deveria apresentar a documentação correspondente, valendo observar que os autos estão a sua disposição, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 6.830, de 1980.

(...)

Contribuição incidente sobre produção rural 'Nesse ponto, transcrevo a sentença, valendo-me do trecho a seguir como fundamento do presente voto:

Na CDA 35.515.604-0 (fls. 211-215) é exigida a contribuição sobre a produção rural do segurado especial, ou seja, a ora embargante não é a contribuinte do tributo, mas apenas a responsável pelo seu recolhimento.

'Os baixos valores cobrados indicam que realmente se trata do não repasse de contribuições descontadas de produtores rurais em regime de economia familiar, revelando a impertinência das causas de pedir da embargante.

(...)

Prescrição

Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a prescrição, pois a citação válida ocorreu somente em 02-10-2006, e não em 2004, como considerou o juiz da causa. Tal alegação, apesar de comprovada pelo documento juntado no evento 2 - anexos7, pág. 60, não enseja o reconhecimento da extinção dos créditos.

'É que, segundo recente entendimento jurisprudencial do STJ, emanado no REsp nº 1.120.295/SP, julgado sob o regime do artigo 543-C, do CPC, aplica-se às execuções fiscais o disposto no artigo 219, § 1º, do CPC, de tal sorte que o efeito interruptivo da prescrição, operado pela citação, retroage à data da distribuição da ação. Confira-se:

O simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte agravante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. ART. 43, §1º, DA LEI N. 8.212/91.

1.Não há que se falar em omissão do aresto, pois a questão controvertida nos autos foi resolvida pelo acórdão de origem, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. Ademais, é cediço que o juízo não precisa examinar pontualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido. Basta seja adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos art. 458, 515 e 535 do CPC.

(...)

3. Recurso especial não provido (REsp 1253352 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJs- de 17/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido(REsp 1242450 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 9/8/2011).

A recorrente nas razões do Recurso sustenta: "Foi determinado pelo juízo de primeiro grau, e mantido pelo juízo de segundo grau, que a juntada do Processo Administrativo é ônus da Recorrente, vez que a Fazenda apresentou a CDA, sendo este documento bastante em si mesmo para embasar um processo de execução. Ocorre que a recorrente não detém os documentos que formam o procedimento administrativo, uma vez que estes se encontram em posse da Fazenda" (fl. 589, e-STJ).

Aduz, ainda, cerceamento de defesa, nulidade da CDA e prescrição.

A Corte Regional consignou:

A prova pericial foi indeferida na sentença, sob os seguintes fundamentos:

'...

'A pretendida prova pericial era totalmente desnecessária, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autuação fiscal teve por base os valores declarados em GFIPS pela própria contribuinte, bem como na sua folha de pagamento e em recibos individuais de pagamento, também elaborados pela própria executada.

Foi deferido prazo especialmente para que a contribuinte anexasse documentos comprovando os alegados pagamentos ou compensações, entretanto nem mesmo compareceu aos autos.

'...' Com efeito, antes mesmo de recebidos os embargos, no evento 2 - out5, pág. 10, o julgador já havia indeferido o pedido para que a União apresentasse as cópias do procedimento administrativo, determinando que a embargante juntasse tais documentos, o que não foi cumprido. Após, no evento 2 - out24, o julgamento foi convertido em diligência e novamente determinado que a embargante instrísse o feito com cópias dos autos administrativos, ordem mais uma vez ignorada.

De início, observo que a decisão lançada no evento 2 - out5, pág. 10 está correta, pois cabe ao embargante produzir as provas tanto para amparar o direito alegado, quanto para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 3º, parágrafo único). Equivoca-se, portanto, a embargante ao pretender que é da União o ônus de instruir a execução fiscal ou a resposta aos embargos com cópias do procedimento administrativo.

Ora, a União possui um título executivo presumidamente certo e líquido e que, até prova em contrário, é bastante em si mesmo, não havendo razão alguma para que deva apresentar também a documentação que lhe deu origem. Não é por outra razão que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece a CDA como único documento obrigatório a instruir a inicial executiva. Ademais, a investigação do procedimento administrativo visa, em última análise, a dar amparo às teses da embargante, mais uma razão pela qual ela deveria apresentar a documentação correspondente, valendo observar que os autos estão a sua disposição, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 6.830, de 1980.

Adentrando agora, especificamente, na questão da perícia, entendo que do seu indeferimento não decorreu o propalado cerceamento de defesa. Nos dois últimos parágrafos da página 15 da apelação, a embargante resume a finalidade da prova pericial, da seguinte maneira:

'Ao que tudo indica, as CDA's executadas incluíram tais verbas, sobre as quais é ilegítima a incidência, o que se pretende declarado por este E. Tribunal.

'Porém, a apuração de tais verbas, o pagamento indevido em períodos anteriores ao executado e a compensação operada pela empresa no período executado, necessitam, sem sombra de dúvida, da prova pericial, o que não foi oportunizado à ora apelante.

'...' Como bem ressaltou o julgador singular, todos os fatos que se pretendiam provar mediante perícia seriam demonstráveis através da simples juntada do procedimento administrativo, pois nele constam especificados todos os aspectos do crédito em execução, além, é claro, de haver procedimento próprio da compensação, não sendo sequer produzida prova do seu encaminhamento junto ao órgão competente, o que acabou sendo demonstrado pelo Fisco no evento 2 - pet22, pág.4.

Mais relevante, contudo, é notar que o perito, através da sua expertise, auxilia o juízo na revelação ou compreensão de fatos que estão fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu campo de conhecimento.

Assim, no caso dos autos, se houvesse alguma perícia, o conhecimento técnico haveria de ser empregado sobre os próprios procedimentos administrativos, pois sem tais informações, não haveria campo para atuação do contabilista.

Dessa maneira, revela-se claro que a prova técnica, à vista do que consta dos autos, seria impertinente e irrelevante; foi a própria embargante quem não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois sem as cópias do procedimento administrativo, sequer havia material sobre o qual ser feita a perícia pretendida. As menções feitas na sentença à 'falta de comprovação' referem-se à referida documentação, não à perícia que, repita-se, seria inócua.

Nulidade das CDAs A sentença bem analisou o ponto, razão pela qual adoto o trecho a seguir como fundamento da presente decisão:

'...

'Assim sendo, a impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo, a cargo do devedor, capaz de formar no julgador a convicção da nulidade alegada.

'Note-se que as CDAS preenchem os requisitos do artigo 202 do CTN, repetidos no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, apresentando a fundamentação legal necessária à verificação dos fatos geradores, montante das dívidas, da atualização monetária, dos juros de mora e do encargo legal, suprindo as exigências da lei.

'O mesmo ocorre quanto à alegação de ausência de indicação do percentual da multa, considerando que, com simples cálculo aritmético, percebe-se que as multas foram cobradas no patamar de 40% da dívida principal, sem o acréscimo dos juros.

'Além disso, as CDAS emitidas pela Fazenda Nacional, e antigamente pelo INSS, consistem em modelo padrão aplicado a diversas situações sem variar de caso a caso, por isso podem existir fundamentos legais alheios ao fato gerador. Entretanto, figurando na CDA a indicação da legislação que identifica e fundamenta a cobrança do tributo e os juros de mora, não há que se falar em nulidade do título por esse motivo, tendo em vista a possibilidade de defesa da parte executada, cumprindo, apenas, desconsiderar os (e-STJ FL.506) Documento eletrônico recebido da origem fundamentos que a ela não se aplicam.

'Quanto ao demonstrativo do débito, a jurisprudência já consolidou o entendimento de ser prescindível:

'...' Quanto à multa e os juros, há sim discriminativos que constam do evento 2 - anexos 7, pág. 9, 17, 25, 33, 43, 49 e 55.

Não pode passar despercebido, ainda, que na petição inicial de cento e quarenta e sete páginas, as exações foram impugnadas, uma a uma e por diversas causas de pedir.

Dessa maneira, o que se afigura é a plena e exata compreensão do que está sendo cobrado e o amplo exercício do direito de defesa, não vingando a tese de nulidade dos títulos, até mesmo porque, diante de tal situação, não se pode presumir qualquer prejuízo à embargante. Bem anotou o juiz da causa que 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna a interpretação dessa matéria com vista à finalidade da disposição legal, isto é, propiciar o exercício de defesa pelo executado, relevando-se a falta de algum requisito desde que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudique a parte devedora'.

Consigno, por fim, que a eventuais incorreções na CDA, se existentes, deveriam ser comprovadas mediante apresentação do processo administrativo, pois é ali que constam os detalhes de cada lançamento, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

Falta de prova da ocorrência dos fatos geradores A questão somente poderia ser verificada mediante análise dos autos administrativos, onde constariam os elementos de convicção de que se valeu o fisco para proceder ao lançamento dos créditos em execução. Ausente tal prova, prevalece a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Observe, mais uma vez, que a perícia não se prestaria a elucidar a questão, pois não haveria substrato para aplicação do conhecimento técnico. Com o que consta dos autos, não teria o perito, assim como não tem o julgador, mínimas condições de verificar se os fatos geradores ocorreram ou não.

Compensação A alegação de compensação é genérica e não veio acompanhada de qualquer prova. De fato, a sua existência somente pode ser confirmada porque o próprio Procurador da Fazenda Nacional encaminhou pedido para que a administração averiguasse a alegação, conforme se vê do evento 2, pet22, pág. 3.

Tais dão conta de que, impugnando administrativamente os lançamentos fiscais que originaram os créditos em execução, a embargante já havia suscitado a questão da compensação, sendo ela rechaçada.

Ainda que a compensação encaminhada antes do lançamento do crédito possa ser argüida, em sede de embargos, como causa de extinção desse mesmo crédito, é necessário que a parte indique, primeiro, quais tributos teriam sido objeto de compensação e, principalmente, as razões pelas quais a compensação deveria ter sido homologada.

Como referido, não há menção alguma de tais circunstâncias, limitando-se a parte a tecer comentários genéricos sobre o instituto, não se dignando a aplicar a teoria ao caso (e-STJ Fl.507) Documento eletrônico recebido da origem concreto, e muito menos comprovar as compensações, o que faz, inclusive, inepta a alegação.

Nesse particular, mais uma vez, a perícia seria de todo inútil. Sem saber quais tributos teriam sido compensados, e sem ter em mãos os autos do procedimento relativo à compensação, não teria o expert como dizer se ela foi válida ou não, nem se extinguiu ou não algum dos créditos em execução.

(...)

Pelo que consta dos autos, no entanto, a demora na citação não é atribuível ao Fisco, mas sim decorrência da indevida intromissão de advogado nos autos que, sem procuração, resolveu falar em nome da empresa executada, induzindo em erro o credor e o juízo, que por considerável período de tempo consideraram suprida a falta da citação com base no artigo 214 do CPC.

Assim, tendo a ação sido proposta dentro do lapso quinquenal, e considerando a retroação do efeito interruptivo do prazo prescricional à data da distribuição da execução, não há falar em prescrição.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143035-4

AgRg no
REsp 1.460.521 / SC

Números Origem: 165910520114040000 200872110004558 293120114047206 50025676020124047206
SC-00000293120114047206 SC-50025676020124047206
TRF4-00165910520114040000

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO
PAULA HELENA KONOPATZKI
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.